

OEA/Ser.L/V/II
Doc. 7
3 março 2025
Original: português

RELATÓRIO No. 5/25 **PETIÇÃO 219-15**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

WESLEY BELZ GUIDONI E FAMILIARES
BRASIL

Aprobado eletronicamente pela Comissão em 3 de março de 2025.

Citar como: CIDH, Relatório No. 5/25. Petição 219-15. Admissibilidade.
Wesley Belz Guidoni e familiares. Brasil. 3 de março de 2025.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Necilda Simoura Belz
Possíveis vítimas:	Wesley Belz Guidoni e familiares ¹
Estado denunciado:	Brasil
Direitos invocados:	A parte peticionária não invoca direitos específicos; no entanto, de seu relato infere-se que se refere fundamentalmente aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoal

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH²

Apresentação da petição:	1 de abril de 2015
Notificação da petição ao Estado:	30 de abril de 2019
Solicitação de prorrogação:	30 de julho de 2019
Primeira resposta do Estado:	9 de agosto de 2019
Observações adicionais da parte peticionária:	30 de junho de 2016, 8 de julho de 2016, 12 e 13 de julho de 2016, 21 de outubro de 2016 e 29 de maio de 2020
Observações adicionais do Estado:	10 de março de 2021
Advertência sobre possível arquivamento:	11 de julho de 2024 e 6 de agosto de 2024
Resposta da parte peticionária à advertência de possível arquivamento:	11 de agosto de 2024

III. COMPETÊNCIA

Competência <i>Ratione personae</i>:	Sim
Competência <i>Ratione loci</i>:	Sim
Competência <i>Ratione temporis</i>:	Sim
Competência <i>Ratione materiae</i>:	Sim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ³ (depósito de instrumento realizado em 31 de julho de 1973) e Convención Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (depósito de instrumento de ratificação realizado em 20 de julho de 1989)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admissíveis:	Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), y 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura
Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, aplica-se a exceção do artigo 46.2.c) da Convenção Americana
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da Seção VI

¹ Necilda Simoura Belz (mãe) e Eduarda Altoé Guidone (filha).

² As observações de cada parte foram devidamente consideradas e transmitidas à parte contrária. A CIDH advertiu a parte peticionária sobre o possível arquivamento da petição, mediante uma carta física em 11 de julho de 2024 e um correio eletrônico em 6 de agosto de 2024. A parte peticionária respondeu à advertência e manifestou seu interesse na continuidade da demanda em 11 de agosto de 2024.

³ Doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”.

V. POSIÇÃO DAS PARTES

A parte peticionária

1. A parte peticionária denuncia a detenção arbitrária, tortura e execução extrajudicial de Wesley Belz Guidoni (doravante “possível vítima” ou “Wesley”), bem como a falta de reparação e a impunidade dos fatos.

Detenção e morte de Wesley

2. Segundo a parte peticionária, Wesley Belz Guidoni sofria desde criança de epilepsia, perda de 70% da visão, hipertensão, arritmia cardíaca e alcoolismo. Em 9 de janeiro de 2015, foi detido após ser denunciado por seu pai por incomodar clientes em seu bar. Foi levado ao Departamento de Polícia Judiciária de Colatina, onde foi registrada sua prisão preventiva sem possibilidade de fiança. A parte peticionária sustenta que a prisão foi desnecessária, ignorando os problemas de saúde de Wesley e sua baixa periculosidade, além de não lhe permitir comunicar-se com sua família. Além disso, denuncia que a prisão foi justificada devido ao alegado histórico criminal “amplo” de Wesley, o que não correspondia à realidade.

3. Wesley foi transferido no mesmo dia para o Centro de Detenção Provisória (CDP) Santa Fé, na cidade de Colatina. Após ser informada da detenção, sua mãe, Necilda Simoura, tentou obter informações sobre ele em 10 de janeiro de 2015, sem sucesso. Às quinze horas, os agentes do CDP lhe disseram para retornar em 16 de janeiro. Consciente de seu estado de saúde, a Sra. Necilda deixou medicamentos para seu filho. Posteriormente, a família foi informada por outros detentos e pela equipe do CDP que Wesley sofreu várias crises e não teve acesso à água desde sua chegada.

4. Entre 10 e 14 de janeiro de 2015, a Sra. Necilda e outros familiares visitaram o CDP regularmente. Em 14 de janeiro de 2015, a Sra. Necilda soube do falecimento de Wesley por meio de um telefonema anônimo. Ao examinar seu corpo, a família encontrou múltiplas marcas de tortura: hematomas, fraturas nos pulsos, marcas de estrangulamento, chicotadas nos pulsos e tornozelos, queimaduras nas costas e fraturas no pescoço, coluna vertebral e costelas. No entanto, a narrativa do CDP mudou após a morte de Wesley, inicialmente indicando que ele estava com outros detentos, mas depois afirmando que estava sozinho e morreu sem intervenção externa. A autópsia realizada pelo Instituto Médico Legal apontou insuficiência respiratória aguda e compressão raquimedular cervical como causas de morte, sem especificar o meio utilizado. A parte peticionária afirma que o perito médico confirmou verbalmente o estado deplorável em que Wesley foi encontrado, mas discorda sobre seu estado de nutrição, considerando que ele ficou cinco dias sem água. A mãe teve dificuldades para acessar o relatório da autópsia, que só obteve em 29 de janeiro de 2015. Da mesma forma, a parte peticionária recebeu informações de que Wesley foi transferido para o Hospital Sílvia Alvares em duas ocasiões, embora os funcionários do hospital não tenham confirmado por medo de represálias. Em 23 de janeiro de 2015, um ex-detento, Geusimar Vicente Saline, testemunhou perante a Promotoria que Wesley foi torturado em sua cela pela polícia, mencionando os agentes Francisco Gonçalves e Tancredo.

Os processos internos

5. A parte peticionária apresenta as seguintes informações sobre os processos internos:

PROCESSO	INFORMAÇÕES
Processo Administrativo 69021139	Iniciado em 16 de janeiro de 2015 pela Corregedoria da Secretaria de Justiça do Espírito Santo para investigar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos. Concluído em 12 de abril de 2017 com a suspensão dos servidores do CDP Alexandre Magno Amaral Ferreira, Mário Giurizatto, Guilherme Comércio e Douglas Scotá. A Corregedoria de Justiça <i>havia recomendado</i> a destituição dos cargos, mas foram aplicadas <i>apenas</i> suspensões de dez ou quinze dias. A parte peticionária as considera leves e insuficientes.
	Iniciado pela Polícia Civil do Espírito Santo, concluído em 28 de maio de 2015 com a indicição dos agentes penitenciários Alexandre Magno Amaral Ferreira, Mário Giurizatto,

Inquérito Policial 0002233-07.2015.8.08.0014	Olair José dos Santos Júnior, Wallace Neves de Oliveira, Derlivaldo Figueiredo Ferreira, Frantiesco da Silva Passos, Rodrigo Aguilar Lima, Frankieli de Avelar, Jovaci Ferreira Pinheiro, Samuel de Moura Godoi, Sandro Barros Gomes, Rodrigo Pavani Soares, Iuri Franco Valandro, Elton Lopes Bonfim e Douglas Scotá.
Inquérito Policial Militar 0006297-93.2016.8.08.0024	Iniciado para investigar a denúncia de tortura perpetrada pelos policiais militares que conduziram Wesley ao CDP. Foi arquivado no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, após solicitação do Ministério Público Militar, por falta de provas.
Ação Penal 0004963-54.2016.8.08.0014	Iniciada pelo Ministério Público do Espírito Santo com o objetivo de responsabilizar Olair José dos Santos Júnior, Wallace Neves de Oliveira, Derlivaldo Figueiredo Ferreira e Frankieli de Avelar (quatro dos dezesseis agentes penitenciários envolvidos durante o inquérito policial) por lesão corporal seguida de morte. Segue em trâmite.
Processo Administrativo para a Investigação de Violações de Direitos Humanos 72187697	Iniciado pela Defensoria Pública do Espírito Santo (sem informação de data) devido à demora do Ministério Público na Ação Penal; culminou no impulso de uma Ação Penal Privada (em trâmite).
Ação Penal Privada 0004963-54.2016.8.08.0014	Iniciada por Necilda Simoura, tinha como objeto a responsabilização penal, pela tortura e morte de Wesley Guidoni, dos agentes penitenciários. Em 4 de fevereiro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça resolveu, em última instância, o caso negando as solicitações da demandante.
Ação de Improbidade Administrativa 0001857-16.2018.8.08.0014	Iniciada em 20 de fevereiro de 2020 pela Promotoria Cível de Colatina contra os agentes penitenciários envolvidos, gerando a intervenção do Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo. Em 4 de outubro de 2020, houve uma decisão de admissão do caso. A ação continua em trâmite.
Procedimento 2015.02.00.0022108-07	Iniciado por Necilda Simoura perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de questionar as irregularidades do estabelecimento prisional CDP de Colatina. Em 9 de novembro de 2015, o CNJ determinou que fosse oficiado o Juiz Corregedor de Presídios para solicitar esclarecimentos sobre a morte de Wesley Guidoni. Esta foi a única determinação relevante. A parte peticionária denuncia que o processo foi arquivado sem a implementação de políticas públicas para erradicar ou reduzir os atos de tortura no CDP e na província do Espírito Santo.
Ação Civil 0000837-92.2015.8.08.0014	Iniciada em 20 de janeiro de 2015 por Eduarda Altoé Guidoni, filha de Wesley, com o objetivo de obter indenização. Julgada favoravelmente à demandante, transitou em julgado em 24 de maio de 2018. A decisão final determinou o pagamento de uma indenização de cinquenta mil reais (aproximadamente 13.722,69 dólares americanos ⁴) e de uma pensão alimentícia de dois terços do salário mínimo (aproximadamente 174,55 dólares americanos ⁵) até os vinte e cinco anos de Eduarda. A parte peticionária destaca a demora no julgamento do processo entre o início em janeiro de 2015 e seu término em maio de 2018. Além disso, reclama a insuficiência da indenização e pensão determinadas, bem como o descumprimento da sentença.
Ação Civil 0023157-05.2016.8.08.0014	Iniciada por Necilda Simoura para reclamar uma indenização pela morte de seu filho. Após decisão parcialmente favorável à demandante em primeira instância, com data de 12 de dezembro de 2020, a demandante interpôs recurso de apelação. Segundo a última informação da parte peticionária, a análise deste recurso permanecia pendente.
Procedimento Diverso 0001731-68.2015.8.08.0014	Iniciado por Necilda Simoura para revisar arbitrariedades no CDP de Colatina. Foi arquivado por solicitação do Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, justificando que o inquérito policial era suficiente (não há informação sobre a data do arquivamento).
Pedido de Providências 0000470-36.2015.2.00.0000	Iniciado pelo CNJ em relação à conduta da juíza Paula Moscon Lorde, que recusou a fiança e ratificou a prisão preventiva de Wesley Guidoni. Foi arquivado em 5 de maio de 2015 por decisão da Corregedora Nacional de Justiça, argumentando que existiam meios processuais próprios para impugnar o ato judicial.

⁴ Segundo a conversão oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/conversao>).

⁵ Segundo a conversão oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/conversao>) e a informação sobre o valor do salário mínimo em maio de 2018 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>).

**Representação por inércia ou
excesso de prazo 1.00021/2016-18**

Iniciada por Necilda Simoura perante o Conselho Nacional do Ministério Público, com decisão negativa em 29 de março de 2016.

As conclusões da peticionária

6. A parte peticionária sustenta que a ação civil 0000837-92.2015.8.08.0014 não aborda de maneira completa a morte de Wesley, já que o processo não trata da responsabilidade penal por seu falecimento. Além disso, denuncia a falta de resultados concretos dos vários processos internos tentados, incluindo os reclames perante órgãos públicos como o CNJ e a investigação do Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo.

7. Com relação especificamente à detenção de Wesley, denuncia a ausência de uma explicação por parte do Estado sobre a "vasta ficha criminal" que lhe foi atribuída incorretamente para justificar sua prisão preventiva. Da mesma forma, ressalta vários problemas não resolvidos nas investigações e no processo penal interno, entre eles: i) o arquivamento do Inquérito Policial Militar por falta de provas da participação dos militares no homicídio; ii) a acusação penal inicial apenas contra sete dos dezessete funcionários inicialmente indiciados no inquérito policial; iii) a acusação formal contra apenas quatro desses sete na ação penal pública, excluindo o Sr. Guilherme Comércio Carvalho, um dos principais apontados na morte; e iv) a tipificação dos crimes por parte do promotor como lesão corporal seguida de morte em vez de tortura qualificada.

8. A parte peticionária solicita à CIDH que declare a petição admissível após ter esgotado vários recursos internos cujos resultados insuficientes são atribuíveis ao Estado. Nesse sentido, assinala que, exceto pela ação penal e a ação de reparação civil iniciada pela Sra. Necilda, nos demais processos internos já existe coisa julgada.

9. Quanto à ação penal, considera que não é exigível o esgotamento prévio dos recursos devido à demora injustificada e à participação de funcionários públicos com poder para destruir provas e intimidar testemunhas no caso. Sobre a demora, indica que desde a morte de Wesley transcorreram um ano, onze meses e cinco dias para que o Ministério Público apresentasse a denúncia inicial, além de quatro anos, dois meses e onze dias para que a autoridade judicial realizasse a primeira audiência penal do caso.

10. A parte peticionária também argumenta que ao apresentar o caso perante a CIDH em 2015 não descumpriu com a necessidade de esgotamento de recursos internos, já que estes devem ser esgotados no momento da admissão do caso, não no momento do recebimento inicial. Adicionalmente, dado que o Ministério Público não solicitou a destituição dos cargos públicos dos acusados pela morte de Wesley, e considerando que os familiares de Wesley não tinham possibilidade de atuar internamente para reverter esta omissão, aplica-se neste ponto a exceção de impossibilidade de esgotamento adequado dos recursos internos.

O Estado brasileiro

11. O Estado fornece informações sobre os processos de natureza administrativa disciplinar e penal, além das ações de reparação civil. Da mesma forma, apresenta seus argumentos e conclusões com relação à admissibilidade da petição.

Providências de caráter administrativo disciplinar

12. O Estado informa que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) Nº 69021139 foi instaurado pela Corregedoria da Secretaria de Justiça do Estado de Espírito Santo (SEJUS/ES) em 16 de janeiro de 2015, para investigar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos possivelmente envolvidos na morte de Wesley Belz Guidoni. Consta no PAD uma cópia do relatório do inquérito policial realizado pela Polícia Civil do Estado de Espírito Santo, cuja conclusão foi o indiciamento de vários agentes penitenciários e servidores pelo crime de tortura qualificada por resultado morte. O inquérito policial ocorreu em paralelo ao PAD.

13. O relatório final da investigação administrativa disciplinar elaborado pela SEJUS/ES, verificou indícios de autoria e materialidade de infração administrativa, imputando responsabilidade inicialmente aos seguintes agentes: Alexandre Magno Amaral Ferreira, Mário Giurizatto, Guilherme Comércio Carvalho, Douglas Scotá, Angelo Coffler, Mateus Fazolo, Vagner Machado Roberto, Wallace Neves de Oliveira, Olair José dos Santos Júnior, Rodrigo Aguilar Lima, Derlivaldo Figueiredo Ferreira, Frankieli de Avelar, Frantiesco da Silva Passos, Elton Lopes Bonfim, Jovaci Ferreira Pinheiro, Bruna Prando Boone Dadalto.

14. A Corregedoria da SEJUS/ES, mediante despacho, opinou pela abertura do trâmite do PAD contra essas autoridades e agentes penitenciários, exceto em relação a Olair José dos Santos Júnior e Bruna Prando Boone Dadalto, ex-servidores. Esta decisão foi acatada pelo Secretário da SEJUS. O PAD foi distribuído à Primeira Comissão Processante da Corregedoria da SEJUS/ES, que tomou o depoimento da peticionária, Necilda Simoura Belz. Em 11 de novembro de 2016, a comissão encerrou a instrução processual e promoveu o indiciamento dos agentes Alexandre Magno Amaral Ferreira, Mário Giurizatto, Guilherme Comércio Carvalho e Douglas Scotá. A comissão solicitou o arquivamento do processo em relação aos demais servidores e ex-servidores por falta de elementos probatórios mínimos que pudessem indicar a ocorrência de ilícito administrativo ou a participação nos fatos que culminaram nas lesões e morte de Wesley.

15. No relatório final, a comissão recomendou: i) aplicar a pena de demissão ao servidor Guilherme Comércio Carvalho por falsificação de documento e por não exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo; ii) destituição do cargo em comissão acumulada com suspensão por quinze dias aos servidores Alexandre Magno Amaral Ferreira e Mário Giurizatto por não exercerem com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo; iii) suspensão por vinte dias ao servidor Douglas Scotá pela mesma razão. A Corregedoria da SEJUS/ES acatou a conclusão da comissão e remeteu os autos ao Secretário de Justiça para decisão final. Este concluiu por aplicar a penalidade de suspensão de dez dias a Alexandre Magno Amaral Ferreira e Mário Giurizatto, e de quinze dias a Guilherme Comércio Carvalho e Douglas Scotá. A sanção foi formalizada mediante a Portaria n.º 466-S de 12 de abril de 2017.

16. O Secretário de Justiça assinalou que a instrução processual não evidenciou que o evento que culminou com a morte de Wesley Belz Guidoni realmente tenha sido um homicídio em consequência de maus-tratos ou espancamentos perpetrados por servidores da SEJUS. Tampouco existe prova indubitável e cabal de que as lesões descritas no laudo de exame cadavérico tenham sido provocadas por maus-tratos ou espancamentos. Por esta razão, não aplicou a pena de demissão.

17. O Estado alega que a administração pública do estado de Espírito Santo não se mostrou omissa diante de um fato de extrema gravidade. Todos os atos ao alcance do poder público foram praticados dentro de um procedimento administrativo guiado pelas garantias do contraditório e da ampla defesa, com o objetivo de esclarecer o contexto em que se deu a morte do detento. Devido a limitações probatórias, e não por desídia administrativa, não foi possível constatar a participação de servidores públicos em atos de tortura ou espancamentos alegadamente praticados contra o detento.

O inquérito policial

18. O Estado informa que em 14 de janeiro de 2015 a Polícia Civil do Estado de Espírito Santo iniciou um inquérito policial para investigar as circunstâncias do falecimento de Wesley Belz Guidoni no CDP de Santa Fé.

19. Em 28 de maio de 2015, a Polícia Civil concluiu o inquérito. Segundo o relatório policial respectivo, i) o médico legista indicou que Wesley Belz Guidoni ingressou no Centro de Detenção Provisória em 10 de janeiro de 2015 sem lesões corporais de natureza violenta, salvo feridas leves causadas pelo uso de algemas; ii) ao ingressar no CDP, Guidoni foi recebido pelo Inspetor e Chefe de turno Guilherme Comércio Carvalho e pelos agentes Frantiesco da Silva Passos e Jovaci Pinheiro, que o colocaram inicialmente em uma cela coletiva da Galeria de Triagem; iii) ao piorar seu estado de agitação, foi transferido para a cela TR 204, onde permaneceu sozinho até seu encontro sem vida em 14 de janeiro.

20. O inquérito assinala que após a morte de Wesley, os diretores do CDP, Alexandra Magno Amaral Ferreira e Mario Giurizatto, tentaram obstruir a investigação. Enviaram à Polícia Civil, através do Ofício 12/15, um documento com adulterações manuscritas de Guilherme Comércio Carvalho, no qual se afirmava que Guidoni havia chegado à unidade com lesões nos pés, pulsos e corpo. No entanto, os agentes Frantiesco da Silva e Jovaci Pinheiro declararam que Wesley ingressou no CDP sem nenhuma lesão corporal. Da mesma forma, o histórico médico do Hospital Silvio Avido, obtido após seu atendimento em 12 de janeiro de 2015, confirmou a ausência de lesões.

21. O inquérito também indica, com base nos relatórios diários dos turnos de 13 e 14 de janeiro de 2015 e nas declarações dos diretores do CDP, que foram falsificados relatórios internos para dificultar a investigação da morte. O argumento de que Wesley se autolesionou é considerado inconsistente, dado que, se tivesse ocorrido, os agentes e a direção do CDP teriam o dever de encaminhá-lo à Seção Médico Legal para uma avaliação.

22. Adicionalmente, o inquérito assinala que durante sua estadia no CDP, Wesley foi submetido repetidamente a "Procedimentos ou Técnicas de Imobilização com golpes de Artes Marciais", incluindo o "Mata Leão" ou "Chave de Estrangulamento", que poderiam ter causado fraturas em seu pescoço. O inquérito sugere que Wesley foi espancado e torturado até a morte em sua cela, com a participação dos agentes Olair José dos Santos Júnior, Wallace Neves de Oliveira, Guilherme Comércio Carvalho, Frantiesco da Silva Passos, Rodrigo Aguilar Lima, Jovaci Ferreira Pinheiro, Derlivaldo Figueiredo Ferreira e Frankieli de Avelar, que buscavam "conter as agitações" de um detento que claramente necessitava de atenção médica especializada. Destaca que Wesley foi encontrado morto em sua cela às seis horas da manhã de 14 de janeiro de 2015.

23. No turno da galeria onde se encontrava a cela de Wesley Belz Guidoni, os agentes designados em 13 de janeiro foram Olair José dos Santos Júnior e Derlivaldo Figueiredo Ferreira. Das nove horas da noite de 13 de janeiro às seis horas da manhã de 14 de janeiro de 2015, a vigilância foi coberta por Samuel Godoi, Mauro Sergio Souza Silva, Sandro Barros Gomes e novamente Samuel Godoi. Guilherme Comércio Carvalho supervisionava o turno e coordenava as atividades. Além disso, as gravações do CDP mostraram a presença dos agentes Iuri Franco Valandro e Wallace Neves de Oliveira.

24. Diante das desculpas dos diretores do CDP sobre o mau funcionamento das câmeras de segurança na galeria dos fatos, o analista de sistemas do CDP, Jonathan Pimenta Ferreira, afirmou que as câmeras estavam operacionais e que entregou oito discos DVD aos diretores, embora apenas quatro tenham sido enviados à Polícia Civil.

25. Agentes e internos do CDP confirmaram que Wesley ingressou em estado de agitação, alterando a tranquilidade do CDP e proferindo ofensas. Ao ser transferido para a cela TR 204, onde permaneceu sozinho, gritou pedindo ajuda e dizendo "não me batam, não podem me bater". Durante 13 de janeiro, testemunhas ouviram barulhos, gritos e queixas enquanto Guidoni era submetido a vários procedimentos de imobilização.

26. Segundo imagens obtidas, Wesley foi transferido para a enfermaria às 4:08 P.M. de 13 de janeiro, levado em cadeira de rodas e amarrado com tiras de lençol pelos agentes Guilherme Comércio Carvalho, Frantiesco da Silva Passos e Rodrigo Aguilar. Permaneceu lá até as sete horas e trinta e dois minutos da noite, sob os cuidados da enfermeira Bruna Prando Boone, que o medicou e depois o deixou em uma maca. Ao retornar à sua cela, as imagens mostram que Wesley já não apresentava sinais de vida. O inquérito destaca a conduta omissa de Bruna Prando Boone, que não solicitou ajuda nem providenciou seu encaminhamento ao Pronto Socorro. Também observa o desespero dos agentes que o levaram de volta à cela, mostrando uma inquietação incomum.

27. Ao descobrir o corpo de Wesley em 14 de janeiro, não se informou o Centro Integrado Operacional de Defesa Social, obstruindo as investigações iniciais. Segundo depoimentos, a cela foi violada antes da chegada dos peritos, encontrando Wesley na mesma posição em que havia sido deixado após seu retorno da enfermaria. Declarações de internos do CDP atestam que Wesley foi torturado e espancado até a morte. Identificaram Wallace Neves de Oliveira, Olair José dos Santos Júnior, Derlivaldo Figueiredo Ferreira e

Frankieli de Avelar como membros do grupo agressor. Os internos também relataram intimidações e ameaças por colaborarem com a investigação, especialmente por parte de Wallace Neves de Oliveira. O relatório do inquérito policial também recolhe fragmentos das declarações que evidenciam a deterioração física progressiva de Wesley durante sua estadia no CDP e assinala que Guilherme Comércio praticava jiu-jitsu.

28. Com base em todos esses elementos, o inquérito da Polícia Civil concluiu pela possível responsabilidade dos agentes penitenciários pelos crimes de tortura qualificada por resultado morte e falsidade ideológica.

Os processos penais principal e secundário

29. Após receber o relatório do inquérito policial no processo 0002233-07.2015.8.08.0014, o Ministério Público do estado de Espírito Santo (MPES), em sua função como titular da ação penal pública, solicitou a realização de novas diligências por considerar insuficientes os elementos para propor a ação penal. Da mesma forma, requereu a rejeição do pedido de prisão preventiva dos indiciados apresentado pela autoridade policial. Em 23 de junho de 2015, o Primeiro Juizado Criminal ("Primeira Vara Criminal") de Colatina negou o pedido de prisão preventiva e aceitou a solicitação do MPES de realizar outras diligências investigativas.

30. Paralelamente, em 14 de março de 2016, a mãe de Wesley, assistida pela Defensoria Pública do estado de Espírito Santo (DPES), apresentou uma queixa-crime ou ação penal privada subsidiária da pública (processo 0004963-54.2016.8.08.0014), acompanhada de cópia integral do inquérito policial. A queixa foi dirigida contra os agentes penitenciários Alexandre Magno Amaral Ferreira, Mário Giurizatto, Olair José dos Santos Júnior, Wallace Neves de Oliveira, Derlivaldo Figueiredo Ferreira, Frankieli de Avelar e Guilherme Comércio Carvalho, imputando-lhes crimes como tortura com resultado de morte e falsidade ideológica. O 3º Juizado Criminal ("3ª Vara Criminal") de Colatina rejeitou a queixa em 3 de maio de 2016, argumentando que não existia inércia ou negligência por parte do MPES, já que as diligências solicitadas estavam dentro de sua autonomia funcional. Necilda e a DPES interpuseram um recurso em sentido estrito em 20 de maio de 2016, que foi negado em primeira instância em 19 de julho de 2016. O Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo (TJES) conheceu do recurso, mas o negou por unanimidade. Posteriormente, a DPES interpôs recurso de embargos de declaração, que também foi rejeitado. Apresentaram então um recurso especial que não foi admitido pelo Vice-Presidente do TJES, e ao interpor um recurso de agravo perante o Superior Tribunal de Justiça, este também foi negado. A decisão transitou em julgado em 4 de fevereiro de 2019.

31. No processo penal principal perante o 1º Juizado Criminal de Colatina (processo 0004963-54.2016.8.08.0014), o MPES solicitou uma prorrogação para formar sua "*opinio delicti*", a qual foi negada em 21 de novembro de 2016. Notificado da decisão, o MPES apresentou uma denúncia em 16 de dezembro de 2016 contra sete indivíduos: Alexandre Magno Amaral Ferreira, Mário Giurizatto, Guilherme Carvalho Comércio, Olair José dos Santos Júnior, Wallace Neves de Oliveira, Derlivaldo Figueiredo Ferreira; e Frankieli de Avelar. Foram imputados pelo crime de lesão corporal seguida de morte, sendo os três primeiros acusados sob a modalidade de omissão imprópria. Os demais fatos e os outros investigados foram arquivados por ausência de elementos suficientes para sustentar a acusação.

32. Em 16 de janeiro de 2017, o juizado analisou a denúncia e decidiu admiti-la com relação a Olair José dos Santos Júnior, Wallace Neves de Oliveira, Derlivaldo Figueiredo Ferreira e Frankieli de Avelar. No entanto, a rejeitou em relação a Alexandre Magno Amaral Ferreira, Mário Giurizatto e Guilherme Carvalho Comércio, citando a falta de indícios suficientes e uma descrição adequada de suas condutas.

33. Necilda Simoura Belz solicitou sua habilitação como assistente de acusação, e em 26 de janeiro de 2017 interpôs um recurso em sentido estrito contra a rejeição parcial da denúncia, buscando que esta fosse aceita também contra Alexandre e Mário. O juiz manteve sua decisão em primeira instância em 8 de junho de 2017; no entanto, o TJES julgou o recurso procedente em 25 de outubro de 2017 por maioria de votos, e ordenou admitir a denúncia contra Alexandre e Mário. A defesa dos acusados interpôs um *habeas corpus* perante o STJ (HC 430317/ES). O STJ concedeu a ordem para anular a decisão do TJES e restabelecer a resolução de primeira instância que havia rejeitado a denúncia contra Alexandre e Mário. Como resultado, os

atos processuais realizados em relação a estes últimos foram declarados nulos e se ordenou sua exclusão do processo em 21 de setembro de 2018.

34. O Estado indica que o processo continuou com relação aos demais acusados. Foram realizadas audiências de instrução, mas surgiram atrasos devido a dificuldades na localização de testemunhas, e posteriormente devido às restrições impostas pela pandemia de COVID-19. Segundo a última informação fornecida pelo Estado em março de 2021, o processo segue em curso, com audiências pendentes para a declaração de testemunhas e o interrogatório dos acusados. As autoridades judiciais afirmaram que não houve demoras injustificadas e que estão sendo observadas todas as garantias processuais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

Ações de reparação civil

35. O Estado também indica que Eduarda Altoé Guidoni, filha de Wesley, interpôs demanda contra o estado de Espírito Santo (n.º 0000837-92.2015.8.08.0014) e obteve indenização por danos morais e materiais (pensão mensal). Assinala, ademais, que este processo se encontra em fase de execução.

36. O Estado informa que Necilda Simoura Belz também interpôs ação de reparação de danos (n.º 0023157-05.2016.8.08.0014) contra o Estado, que foi parcialmente procedente. O Estado apelou e o processo tem trâmite regular.

Conclusões do Estado

37. O Estado afirma que não descumpriu seu dever de investigar e processar os supostos autores dos fatos que resultaram na morte de Wesley Belz Guidoni. Argumenta que o processo penal tramita regularmente e que as instâncias estatais estão cumprindo os ditames constitucionais e legais, respeitando os direitos dos acusados, da vítima e de seus familiares, e seguindo todos os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

38. O Estado sustenta que, no momento da apresentação da denúncia à CIDH, em 1º de abril de 2015, já haviam sido iniciados o processo administrativo disciplinar e a investigação policial (19/01/2015), e que ambos estavam em trâmite regular. O processo administrativo resultou nas sanções mencionadas, e a investigação policial derivou em uma ação penal que ainda se encontra em curso nas instâncias estatais, sob o devido processo legal.

39. O Estado alega que cabe à parte peticionária demonstrar que esgotou os recursos internos antes de recorrer ao sistema internacional. Afirma, ademais, que a peticionária não esgotou os recursos internos e que não se aplicam ao caso as exceções ao requisito de esgotamento. Sustenta que não existe demora injustificada na decisão sobre os recursos, e que a peticionária teve acesso à jurisdição interna. Portanto, conclui que a CIDH deve declarar a inadmissibilidade da petição por falta de esgotamento prévio dos recursos internos.

40. O Estado também argumenta que o sistema interamericano é de caráter subsidiário e complementar em relação ao sistema interno. A CIDH não pode atuar como uma "quarta instância" revisando decisões nacionais, salvo se tiverem sido violados direitos protegidos pela CADH. Sustenta que as autoridades nacionais proporcionaram recursos adequados e efetivos para a proteção dos direitos humanos e que, portanto, a CIDH é incompetente *ratione materiae* para conhecer do caso. Por isso, considera que a CIDH deve reconhecer sua incompetência e declarar inadmissível a petição.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

41. A parte peticionária argumenta, em resumo, que: i) dado que o Ministério Público não solicitou a destituição dos cargos públicos dos acusados pela morte de Wesley, e considerando que os familiares de Wesley não tinham possibilidade de atuar internamente para reverter esta omissão, aplica-se neste ponto a exceção de impossibilidade de esgotamento adequado dos recursos internos; ii) exceto pela ação penal e a ação

de reparação civil iniciada pela Sra. Necilda, nos demais processos internos já existe coisa julgada; iii) quanto à ação penal, não é exigível o esgotamento prévio dos recursos devido à demora injustificada e à participação de funcionários públicos com poder para destruir provas e intimidar testemunhas no caso; iv) em conclusão, a CIDH seria competente para conhecer do caso, dada a impossibilidade de acesso à justiça pela parte peticionária na jurisdição interna.

42. Por sua parte, o Estado sustenta que: i) a petição deve ser inadmitida por falta de prova adequada do esgotamento prévio dos recursos internos; ii) não se aplicam as exceções à regra do esgotamento prévio, dado que não existe demora injustificada na tramitação dos recursos internos pertinentes; iii) os recursos devem ter sido esgotados no momento da apresentação da denúncia à CIDH, o que não ocorreu neste caso.

43. A Comissão recorda que, de acordo com sua prática constante, "a análise dos requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção deve ser feita à luz da situação vigente no momento em que se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da denúncia"⁶. A Comissão também observa que, em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, os recursos internos a serem esgotados são aqueles relativos à investigação penal e à sanção dos responsáveis⁷. Da mesma forma, recorda que, em situações que incluem denúncias de detenção ilegal e torturas, ações ou recursos da jurisdição civil não são determinantes para a análise do esgotamento dos recursos internos⁸.

44. Segundo a informação fornecida pela parte peticionária e pelo Estado, após a detenção de Wesley em 9 de janeiro de 2015 e seu falecimento em 14 de janeiro de 2015: i) no mesmo dia 14 de janeiro de 2015 a Polícia Civil iniciou a investigação penal; ii) em 28 de maio de 2015, a Polícia concluiu a investigação apontando, *prima facie*, a responsabilidade penal de vários agentes policiais nas agressões e morte de Wesley; iii) o Ministério Público apresentou a denúncia penal formal contra os supostos responsáveis em 16 de dezembro de 2016; e iv) até a data deste relatório, o processo penal segue em trâmite sem que tenha sido proferida uma sentença definitiva.

45. A CIDH observa que transcorreram mais de nove anos desde a morte de Wesley Belz Guidoni sem que se tenha alcançado uma resolução final no processo penal. Além disso, nota que a ação penal foi iniciada com atraso e que enfrentou dilações ao longo de sua tramitação. Algumas dessas dilações parecem ter uma justificativa legítima, como as dificuldades provocadas pela pandemia de Covid-19; no entanto, isso não é suficiente para explicar todo o período de mais de nove anos sem que o processo penal chegue sequer a uma decisão de primeira instância. Nesse contexto, a CIDH considera que as dilações no processo penal e a falta de uma resolução definitiva constituem um retardo injustificado. Portanto, é aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos estabelecida no artigo 46.2.c) da Convenção Americana.

46. Acerca da razoabilidade do prazo no qual foi apresentada a presente petição, conforme o artigo 32.2 de seu Regulamento Interno, a CIDH conclui que esta cumpre com tal requisito, já que os fatos iniciais ocorreram em janeiro de 2015; a petição foi apresentada em abril de 2015; e os efeitos das alegadas violações em termos da alegada impunidade permaneceriam até o presente.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

47. A CIDH observa que o objeto principal do caso se refere à denúncia de que Wesley Belz Guidoni foi detido de maneira desnecessária e, durante sua detenção, mantido temporariamente incomunicável e submetido a torturas que resultaram em seu falecimento. Segundo a denúncia, esses fatos não foram

⁶ CIDH, Relatório N° 15/15. Admissibilidade. Petição 374-05. Trabalhadores do Sindicato de Trabalhadores da Federação Nacional de Cafeicultores da Colômbia. Colômbia. 24 de março de 2015, parágrafo 39. Ver também Corte IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Sentença de 30 de junho de 2015 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Série C N° 297, parágrafo 25.

⁷ CIDH, Relatório N° 70/20. Petição 2326-12. Admissibilidade. Jonatan Souza Azevedo. Brasil. 12 de março de 2020, parágrafo 11; CIDH, Relatório N° 72/18, Petição 1131-08. Admissibilidade. Moisés de Jesús Hernández Pinto e família. Guatemala. 20 de junho de 2018, parágrafo 10.

⁸ CIDH, Relatório N° 70/20. Petição 2326-12. Admissibilidade. Jonatan Souza Azevedo. Brasil. 12 de março de 2020, parágrafo 11; CIDH, Relatório N° 105/17, Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, parágrafo 11.

suficientemente sancionados nem reparados até a data.

48. Os fatos alegados pela parte peticionária são de suma gravidade, envolvendo as alegadas tortura e morte de Wesley Belz Guidoni enquanto estava sob custódia estatal, assim como a impunidade e falta de reparação efetiva por parte do Estado. A parte peticionária descreve as múltiplas lesões no corpo de Wesley Belz Guidoni, incluindo hematomas, fraturas e marcas de estrangulamento. A discrepância entre as lesões observadas e a explicação oferecida pelas autoridades do CDP, juntamente com as denúncias de obstrução à justiça e a possível falsificação de documentos, geram sérias dúvidas sobre a versão do Estado. A peticionária também alega a existência de uma detenção arbitrária baseada em um falso histórico criminal, a incomunicabilidade com sua família durante sua reclusão e a falta de atendimento médico adequado apesar de sua condição de saúde preexistente. Além disso, a duração da ação penal, a exclusão de alguns indivíduos possivelmente responsáveis pelos fatos e a reclassificação dos delitos imputados poderiam implicar descumprimentos das obrigações estatais de investigar com a devida diligência, julgar e sancionar todos os responsáveis por violações de direitos humanos, especialmente em casos que envolvem tortura e privação arbitrária da vida.

49. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se comprovados como certos, poderiam caracterizar violações fundamentalmente aos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em conexão com seu artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

50. Com relação ao argumento estatal da "fórmula da quarta instância", a Comissão destaca o caráter complementar do sistema interamericano e ressalta que, conforme indicado pela Corte Interamericana, para que proceda uma exceção de "quarta instância" seria necessário que se "busque que [...] [se] revise a decisão de um tribunal interno em virtude de sua incorreta apreciação da prova, dos fatos ou do direito interno, sem que, ao mesmo tempo, se alegue que tal decisão incorreu em uma violação de tratados internacionais"⁹. No presente caso, a Comissão considera que, tal como indicado pela Corte Interamericana, "[l]he] compete verificar se nos passos efetivamente dados em nível interno foram violadas ou não obrigações internacionais do Estado derivadas dos instrumentos interamericanos que lhe outorgam competência"¹⁰. Além disso, cabe-lhe examinar "se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado, [o que] pode conduzir a que [...] deva ocupar-se de examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana"¹¹. Nesse sentido, a análise sobre se o Estado incorreu em violações à Convenção Americana é uma questão que deve ser decidida no mérito do presente assunto.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana em conexão com seu artigo 1.1; e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura;

2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise do mérito da questão; publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

⁹ Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, parágrafo 18.

¹⁰ Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, parágrafo 19.

¹¹ Corte IDH. Caso Palma Mendoza e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 247, parágrafo 18; Corte IDH. Caso Rosadio Villavicencio Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 388, parágrafo 24; Corte IDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, parágrafo 19.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 3 dias do mês de março de 2025.
(Assinado): Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.